



C0064586A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.715-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do término de promoção de serviços nas faturas emitidas pelas concessionárias de serviços públicos continuados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos continuados ficam obrigadas a informar nas faturas, que enviam mensalmente a seus consumidores, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção relativa à redução de tarifa ou ao custo pela prestação do respectivo serviço, qual novo preço ou novas condições serão aplicados pela prestação de tais serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei isenta o consumidor a eventual majoração no preço do serviço prestado pela concessionária até que esta comprove que já fez a notificação devida ao consumidor nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Além da sanção prevista no *caput* deste artigo, a concessionária de serviços públicos continuados que infringir o disposto no art. 1º desta Lei sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário que as concessionárias de serviços públicos continuados passem a informar em todas as faturas mensais, com antecedência mínima de trinta dias, a data do término das promoções temporárias ofertadas ao consumidor.

Tronou-se comum o abuso e o desrespeito ao consumidor cometido pelas concessionárias de serviços públicos continuados, a exemplo das operadoras de telefonia móvel ou de acesso à internet. Essas empresas, para atrair os consumidores, costuma praticar o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, com a oferta de descontos e vantagens extras, aos seus clientes, sendo que, abruptamente, suspendem as promoções e passam a cobrar tarifas mais caras, sem que o consumidor tenha sido advertido dessa mudança.

Com a medida ora proposta, o consumidor passará a ficar mais protegido desses sustos e poderá exercer um maior controle sobre o que

está sendo pago em sua fatura, na medida em que saberá quando passará a pagar a mais pelo serviço ou quando perderá a vantagem até então oferecida pelo prestador do respectivo serviço.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, já prevê que, dentre os direitos básicos do consumidor, se insere o direito à informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Dessa forma, essa medida evitará que, doravante, o consumidor brasileiro seja surpreendido e receba uma fatura com valor maior do que era esperado, em função de ter ocorrido o término de uma promoção ou de outra vantagem temporária que lhe fora concedido pela concessionária de serviços públicos continuado.

Dada a relevância da matéria para o aprimoramento do rol de direitos do consumidor nacional, esperamos contar com o indispensável apoioamento de nossos Pares para o aprimoramento e aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

.....

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação*)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüideade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Rômulo Gouveia que obriga as concessionárias de serviços públicos continuados a informar

nas faturas mensais, com a antecedência mínima de trinta dias do término de qualquer promoção relativa à redução de tarifa ou ao custo pela prestação do respectivo serviço, qual novo preço ou novas condições serão aplicados pela prestação de tais serviços.

O art. 2º do projeto prevê que o descumprimento da obrigação de informar isenta o consumidor de eventual majoração no preço do serviço prestado pela concessionária até que haja a comprovação da notificação ao consumidor nos termos propostos.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “*tonou-se comum o abuso e o desrespeito ao consumidor cometido pelas concessionárias de serviços públicos continuados, a exemplo das operadoras de telefonia móvel ou de acesso à internet. Essas empresas, para atrair os consumidores, costumam praticar o oferecimento de promoções durante determinado período de tempo, com a oferta de descontos e vantagens extras, aos seus clientes, sendo que, abruptamente, suspendem as promoções e passam a cobrar tarifas mais caras, sem que o consumidor tenha sido advertido dessa mudança*”.

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 9/8/2016, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

Nesta CDC, foi-me incumbida a honrosa tarefa de relator.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.715/2016 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos. Como é sabido, as concessionárias de serviço público fornecem aos cidadãos brasileiros diversos serviços essenciais, que poderiam ser prestados diretamente pelo Estado, mas que são transferidos à empresa concessionária,

via licitação, conforme mandamento do art. 175 da Constituição Federal.

Nesse mesmo artigo da Carta Maior, são insculpidos os deveres de respeito aos direitos dos usuários e prestação de serviço adequado como princípios básicos desse instituto.

Aprofundando a preocupação com a qualidade dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, o Código de Defesa do Consumidor previu a aplicabilidade de seus preceitos a um tipo especial de usuário: o consumidor. Dessa forma, dispõe seu artigo 22 que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O PL nº 5.715/2016 tem o mérito de explicitar esses conceitos e emprestar-lhes concretude. Endereça um importante incômodo a que têm sido submetidos os consumidores brasileiros: a incerteza quanto ao fim de pacotes promocionais contratados.

Ao determinar que as concessionárias informem aos contratantes o fim do plano promocional, viabiliza segurança jurídica ao consumidor e facilita sua programação financeira.

Presto, portanto, total aderência à justificação apresentada pelo autor da proposição quando ele afirma que “*essa medida evitará que, doravante, o consumidor brasileiro seja surpreendido e receba uma fatura com valor maior do que era esperado, em função de ter ocorrido o término de uma promoção ou de outra vantagem temporária que lhe fora concedido pela concessionária de serviços públicos continuado*”.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.715, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 5.715/2016, acatei sugestão

apresentada pelo nobre Deputado Celso Russomanno, no sentido de incluir, no art. 1º do Projeto, a expressão “ou variação de tarifa” após a expressão “...30 (trinta) dias do término de qualquer promoção”.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.715, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

EMENDA DE RELATOR

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.715/2016 a expressão “ou variação de tarifa”, logo após a expressão “...30 (trinta) dias do término de qualquer promoção”, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias de serviços públicos continuados ficam obrigadas a informar nas faturas que enviam mensalmente a seus consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção ou variação de tarifa relativa à redução de tarifa ou ao custo pela prestação do respectivo serviço, qual novo preço ou novas condições serão aplicados pela prestação de tais serviços”.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.715/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Manicoba, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira,

Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC

Acresça-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.715/2016 a expressão “ou variação de tarifa”, logo após a expressão “...30 (trinta) dias do término de qualquer promoção”, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º As concessionárias de serviços públicos continuados ficam obrigadas a informar nas faturas que enviam mensalmente a seus consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de qualquer promoção ou variação de tarifa relativa à redução de tarifa ou ao custo pela prestação do respectivo serviço, qual novo preço ou novas condições serão aplicados pela prestação de tais serviços”.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO